

REFERENTE AO PROCESSO N.º MEM020709/2015 – Concorrência n.º 13/2015
ASSUNTO: Licitação para “contratação de empresa para execução de obras de pavimentação e requalificação, drenagem, sinalização viária, mobiliário urbano, paisagismo, urbanização e iluminação pública, nas Avenidas Domingos de Almeida, Duque de Caxias e Juscelino Kubitschek de Oliveira, no município de Pelotas/RS”.

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 13/2015

MAC ENGENHARIA LTDA, apresentou em 29 de janeiro de 2016, às 14h29min, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência n.º 13/2015.

A impugnação com seu inteiro teor está em documento anexo.

DA DECISÃO

A empresa MAC Engenharia, apresentou impugnação ao edital de licitação, referente à Concorrência 13/2015, na data de 29 de janeiro de 2016.

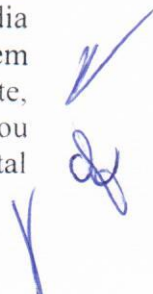
Nesse sentido, esta Comissão Especial de Licitações, deixa de apreciar o mérito da referida impugnação, uma vez que a mesma encontra-se fora de prazo, ou seja, é intempestiva.

Conforme o edital de licitação da Concorrência 13/2015 publicado, a abertura do certame está marcada para o dia 04 de fevereiro de 2016.

A Lei Federal 8.666/93, em seu art. 41, § 2º, estipula até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação para que os licitantes apresentem impugnação ao edital de licitação, conforme segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



O edital de licitação em seus itens 15.1 e 15.2 disciplinam a contagem dos prazos referentes ao certame conforme segue transcrito, para melhor elucidar a questão:

15.1. Conforme disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, a contagem dos prazos dar-se-á em dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

15.1.1. Os prazos serão computados, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

15.2. As informações a respeito do presente Edital deverão ser buscadas junto à Comissão Especial de Licitações: E-mail ugp@pelotas.com.br, Endereço: Unidade de Gerenciamento de Projetos (UGP), na Avenida Ferreira Viana, 1.135, CEP 96.085-000, Pelotas/RS, ou Telefone: (53) 3310-1351 ou 3310-1362, durante o expediente de segunda à sexta-feira das 12h30min às 18h30min. Todos os prazos mencionados neste edital serão contados usando-se os dias e horários de expediente na Prefeitura Municipal de Pelotas/RS.

Considerando que dia 1º de fevereiro de 2016 não teve expediente na Prefeitura Municipal de Pelotas, conforme Decreto nº 5.905 de 26 de janeiro de 2016, que decretou "Ponto Facultativo" no âmbito da Administração Municipal, e que dia 02 de fevereiro é feriado de Nossa Senhora de Navegantes no Município de Pelotas, o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação foi o dia 29 de janeiro de 2016.

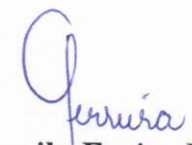
Sendo assim, o último dia para apresentação de impugnação ao edital de licitação foi dia 28 de janeiro de 2016, dia que antecedeu o segundo dia útil anterior a data da abertura dos envelopes de habilitação.

Diante da flagrante intempestividade, esta Comissão Especial de Licitações deixa de apreciar o mérito da impugnação interposta por: MAC ENGENHARIA LTDA mantendo a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia 04 de fevereiro de 2016 às 14h, sendo mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício.

Pelotas, 03 de fevereiro de 2016.

Comissão Especial de Licitações


Roberto dos Santos Ramalho
Presidente


Camila Farias Ferreira
Membro

Luciano Martins Gomes
Membro


Kaiser Garcia Fontoura
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.905, DE 26 DE JANEIRO DE 2016.

Declara "Ponto Facultativo", no âmbito da administração municipal, no dia 01 de fevereiro de 2016, e dá outras providências.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO O FERIADO MUNICIPAL DE 02 DE FEVEREIRO EM HOMENAGEM À NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES E IEMANJÁ, QUE REÚNE MILHARES DE FIÉIS EM IMPORTANTE MANIFESTAÇÃO DO SINCRETISMO RELIGIOSO NESTE MUNICÍPIO;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado "Ponto Facultativo" no âmbito da Administração Municipal na segunda-feira, dia 01 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único – Os serviços essenciais, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas e Rede de Proteção da Secretaria Municipal de Justiça Social e Segurança serão mantidos normalmente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 26 de janeiro de 2016.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita em exercício

Registre-se. Publique-se.

Nadison Hax
Chefe de Gabinete

Notícias :: Prefeitura Municipal de Pelotas

28 Jan 2016 14:46 Redator(a): Tânia Magalhães

Feriado altera horários de serviços públicos

Matéria atualizada dia 30/01. Confira o que funciona nos dias 1º e 2 de fevereiro



A prefeitura de Pelotas não terá expediente na terça-feira (2/02/16), feriado de Nossa Senhora dos Navegantes, e na segunda-feira (1º) será ponto facultativo. Alguns setores manterão plantões para atender à população. Confira.

Saúde

O Pronto Socorro e o Samu funcionarão durante 24 horas ininterruptas. A Unidade Básica de Atendimento Imediato (Ubai) Navegantes, localizada à rua Darci Vargas, nº 212, no Porto, abre todos os dias, das 8h às 23h. As Unidades Básicas de Saúde (UBSs) não atenderão nos dias 1º e 2 de fevereiro.

Prefeitura Municipal de Pelotas - Praça Cel. Pedro Osório, nº 101, Centro - Tel.: (53) 3309-6000
©2016 Desenvolvido pela Coíngel

Lixo

A coleta de lixo será normal segunda e terça-feira.

Água

O Sanep manterá o Departamento de Água com plantão, das 7h às 19h, para conserto de vazamentos nas redes. Contatos pelo telefone 3025.3967.

Esgoto

O Departamento de Esgoto do Sanep manterá equipes trabalhando na desobstrução e conserto, nos dias 1º e 2, das 8h30min às 11h30min e das 12h30min às 18h, para atendimento de ordens de serviço expedidas até o final do expediente desta sexta-feira (29).

SJSS

Serviços de Proteção Social (Abrigos Municipais e Casas de Passagem) funcionarão normalmente no feriado. O telefone do plantão social é 3921.6079.

CEEE

A Companhia Estadual de Energia Elétrica manterá plantão durante 24 horas pelo telefone 0800 721 2333 para serviços de falta de luz ou presença de fogo na rede.

Ônibus locais

Segunda-feira, o serviço de transporte coletivo funcionará em horários habituais. Terça, o sistema trabalhará com os mesmos intervalos de domingos. Na linha Laranjal haverá ônibus e horários extras durante a noite e a madrugada dos dias 1º e 2.

Rodoviária

O Terminal Rodoviário está com a estrutura preparada e contará com ônibus extras para atender a demanda de usuários.

IPTU 2016
Parcela ÚnicaPortal da
Transparência

Áudio Vídeo

Moradias Populares

LISTA COMPLETA
COM OS CONTEÚDOS

Residência

ACÁCIA

AZALEIA

AMAZONAS

RORAIMA

Clique e saiba

SISTEMA MUNICIPAL DE

Participação

JORNAL

A CIDADE DA GENTE

BANCO DE

SERVIÇOS

HABITAÇÃO

Cadastro Social On Line

PREFEITURA MUNICIPAL DE

MANTENHA

Relatório de Inscrições

Cadastro Social On Line

Programa Bônus Família

Clique aqui

Pesquise informações

sobre os recursos de

saúde em Pelotas

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

A Guarda Municipal estará em serviço durante 24 horas. Contatos pelo telefone 153.

Agentes de Trânsito

Os agentes de trânsito trabalharão ininterruptamente. Contatos pelo telefone da Central, 3227.5402.

Baronesa

O Parque da Baronesa estará aberto nos dias 1º e 2, das 8 às 19h. O Museu não abre.

Bancos

Segunda-feira, o atendimento bancário será em horário normal. Na terça, dia 2, os estabelecimentos estarão fechados para o público.

Comércio

Dia 1º, o comércio funcionará normalmente. Dia 2, as lojas do Centro não abrem e as do Shopping Pelotas funcionam das 14h às 20h. O Pop Center estará aberto terça-feira, das 9h às 19h.



**SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PELOTAS-RS**

Recebido em
29.01.16
às 14:29m

Roberto Santos Ramalho

REF: Licitação Concorrência n.º 13/2015

Roberto Santos Ramalho
Diretor Executivo
Presidente Comissão Especial
de Licitações

"Contratação de empresa para execução de obras de pavimentação e requalificação, drenagem, sinalização viária, mobiliário urbano, paisagismo, urbanização e iluminação pública, nas Avenidas Domingos de Almeida, Duque de Caxias e Juscelino Kubitschek de Oliveira, no município de Pelotas/RS.

MAC ENGENHARIA LTDA, potencial licitante, com sede à Rua Barão do Triunfo, 88 – Conj. 1510 e 1511 – Brooklin Paulista - São Paulo/SP, com filial na Rua Doutor João Inácio n.º 1530 – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ. sob o n.º 80.083.454/0001-02, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Eng.º MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMINO, com amparo no art. 5.º inciso XXXIV da carta Magna e no art. 41 da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, vem, respeitosamente, interpor



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

1 - PRELIMINAR: O CABIMENTO DA PRESENTE INTERVENÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITACIONAL, EM SEDE IMPUGNATÓRIA DO EDITAL.

Sabe-se que as ilegalidades editalícias determinam necessariamente a ANULAÇÃO do certame. Isso é inarredável e condição de legalidade do mesmo. E uma vez constatada a ilegalidade, quer por licitantes, autoridades administrativas, terceiros interessados e mesmo o cidadão comum, devem ser consideradas e analisadas e, se for o caso, deve ser desfeito o procedimento.

Isso porque a ilegalidade é INCONVALIDÁVEL. Exigências ilegais editalícias são NULAS e nessa condição não geram efeitos. Diferentemente, da REVOGAÇÃO de licitação que se volta apenas a juízo de conveniência da autoridade administrativa, a ANULAÇÃO de procedimento que demonstra eivado de erro é um DEVER do Administrador.

Esta Impugnante tem o máximo interesse de participar e competir de Concorrência para esse fim. Porém, quer participar, e esse é um direito público subjetivo seu (art.4º da Lei 8.666/98) dentro de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Assim, a presente manifestação se justifica ao encontro da legalidade licitatória inarredável, fulcrada no tratamento isonômico de quem pretende travar uma relação contratual com o Poder Público. Assim, quer agora esta impugnante manifestar sua irresignação com determinadas regras do procedimento que entende flagrantemente ilegais e, por conseguinte NULAS.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'Q' or similar character.

E esse proceder é um direito desta empresa potencial licitante, pois, como dito antes, NULIDADE determina a ANULAÇÃO da licitação quando detectada, seja em que fase for do certame, porque inconvalidável. Ou seja, estando maculado de ilegalidade o instrumento convocatório pode e deve o mesmo ser anulado a qualquer tempo, seja de ofício ou por provocação de terceiros, desimportando, juridicamente falando, a fase do procedimento em andamento.

E isso, repetimos, é um direito público subjetivo ao alcance dos potenciais licitantes. Portanto, qualquer interessado, inclusive o cidadão pode arguir, a qualquer tempo a anulação de procedimento licitatório que se demonstra defeituoso, porque isso diz respeito diretamente a legalidade administrativa constitucionalmente assegurada. Tal matéria, além de expressamente contida na Carta Magna e na legislação incidente, têm Sumula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Decorre, do exposto, a adequação legal da presente impugnação, eis que se dirige a ANULAÇÃO da referida Concorrência, por entendermos estar a mesma eivada de ilegalidades. É o que adiante procuraremos demonstrar a Vossas Senhorias.

2. - A ILEGALIDADE DA REGRA CONTIDA NO ITEM 4.1, letra "B" DO EDITAL

Prevê o edital em seu item 4.1, letra "b" que:

4. DAS VEDAÇÕES:

b) Sob processo de concordata ou falência, recuperação judicial ou extrajudicial;"





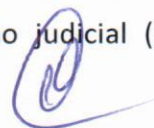
Senhores julgadores, é consabido que princípio basilar da Lei nº 11.101/05 é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício da sua atividade.

A redação do art. 47 da lei é exemplar:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto, não resta dúvida que o objetivo, em especial da recuperação judicial, é a preservação da empresa.

Salienta-se que a empresa Impugnante não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, contudo encontra-se em recuperação judicial (Processo nº

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'C' or 'D' followed by a flourish.

001/1.15/0192149-6 - TJRS) devido aos atrasos de pagamento por parte do Poder Público, em especial o DNIT.

Nesse sentido, cumpre registrar que se houvesse algum impedimento para licitar, este estaria disposto nos comandos judiciais dos atos constitutivos da empresa MAC, proferidos nos autos da referida recuperação judicial.

Procede, ainda nessê prisma, a afirmação de que a permanência de tal impêdimento de licitar para empresas em Recuperação Judicial, ora hostilizado, confrontaria, de forma inexorável, o sistema teleológico da LEI de recuperações judiciais, cujo objetivo, dentre outros, é a promoção de subsídios e possibilidades de evitar a quebra das atividades econômicas da empresa.

Nesse sentido vem a calhar, adiante transcrita, recentíssima decisão judicial, a qual se aplica precisamente a situação presente.

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. **ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS.** PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO*

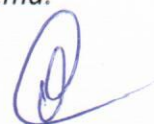


REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "**possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.**"

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.



4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. **Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão**



negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

*7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, **tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.***

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar .

(AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)"

Portanto, não resta dúvida que deve ser extirpado do edital tal impedimento ilegal.

3 - O DIREITO DESTA IMPUGNANTE (POTENCIAL LICITANTE) À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI NACIONAL (8.666/93) DAS LICITAÇÕES.

Estão expressamente contido na Lei das Licitações no seu art. 3º as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Saliente-se ali, a expressa



proibição de inclusão de cláusulas nos instrumentos convocatórios, que frustrem o seu inerente caráter competitivo ou o direcionem, injustificadamente, o objeto a um número restrito de competidores.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objeto e imparcial e ao não direcionamento da licitação para um ou apenas alguns licitantes, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“ art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:





“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No caso, como antes demonstrado, existem condições editalícias que transbordam a legalidade necessária, determinando, por conseguinte a ANULAÇÃO da licitação à conformação, também, há todas aquelas razões preambularmente argüidas.



A toda evidência, ao elaborar Edital defeituoso como está, feriu foi um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como a administração pública em geral, maculando irremediavelmente de ilegalidade o procedimento.

A exigência de qualificação técnica dirigida como antes demonstrado, ocorreu contrariamente a Lei, como antes demonstrado, em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

*“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no Edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos).

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de

outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo".(grifo nosso).

A melhor doutrina, refere com precisão, o que se entende por julgamento objeto em um procedimento licitatório:

"O julgamento objetivo há de ser o que se funda em premissas possíveis, consistentes com o objeto a ser alcançado e suscetíveis de quantificação ou qualificação, e que prescindam de estimativas, conjeturas, suposições ou preferências "intuitus personae".(Diogo de Figueiredo Moreira Neto)

A toda evidência, ao estabelecer para fins de habilitação **exigência de qualificativo econômico-financeira contrariamente a expressão legal aplicável**, descoarctada de relevância ao núcleo central do objeto pretendido, o d. Colegiado decidiu com excesso, anti-isonomicamente afrontando diretamente o direito público subjetivo da Recorrente, **agindo como se pudesse acima da lei assim proceder.**



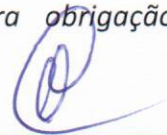
Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido na procedimentalização das licitações e execuções contratuais deve ensanchar segurança jurídica aos licitantes de que as exigências contidas estão autorizadas na lei incidente, por ser esse o comportamento pré-delineado por essa norma legal.

4 - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.

A teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art.49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade:

“ A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado “

“1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de



indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei”

“2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei”.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o **certame foi procedido afrontando disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito apontado, ensejador de prejuízos aos licitantes, deve anular o processo licitacional.**

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“ A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ora, como preambularmente já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*)o procedimento licitatório.





Então as exigências habilitatórias restritivas, acabam por decretar irremediavelmente a sua anulação desta licitação, para o seu impositivo refazimento de acordo com a LEI.

Já Diógenes Gasparini analisa com precisão a possibilidade de convalidação de atos administrativos inválidos:

“Se os atos administrativos afrontam o ordenamento jurídico e, por essa razão, são tido como inválidos, não cabe falar em convalidação (supressão retroativa da ilegalidade de um ato administrativo). Não se convalida o que é inválido. O que se admite é a correção de pequenas irregularidades, a exemplo de vícios gráficos (troca de letras e números). In Direito Administrativo.1993.

Assim, a invalidação ou anulação de um ato inicial ou intermediário de um procedimento administrativo importa no desfazimento de todos os atos subseqüentes. Do mesmo modo que a anulação de uma licitação, implica na do contrato já eventualmente firmado.

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente - comprovado ilegalidades - a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação, por dever de assim agir da Autoridade Administrativa.



Da análise anterior, decorrem os direitos da IMPUGNANTE à reprocedimentalização da licitação ora atacada, eis que, como visto, assim determina a legislação incidente a que se deve submissão - administração e administrados.

5 – REQUERIMENTO:

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

- SEJA REEXAMINADA A REGRA EDITALÍCIA ANTERIORMENTE REFERIDA, PARA, RECONHECENDO-SE SUAS IMPROPRIEDADES TÉCNICO-JURÍDICA, SER AO FINAL EXTIRPADA / REESCRITA TAIS CONDIÇÕES HABILITATÓRIA CONTIDAS NESTE EDITAL, COM VISTAS A NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO MESMO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ISSO AO AMPARO DOS ARTS.3º, 4º, 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.



MAC ENGENHARIA LTDA

Engº MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMINO.